



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608870 - SC (2024/0097009-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MAICON MAX MORAES
AGRAVANTE : ANDREIA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882
AGRAVADO : CLEBER TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARIA LUIZA GOUDINHO - SC020340
ARIELY DOMINGOS - SC041137

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDUTOR DE AUTOMÓVEL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ. 3. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 4. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. FIXAÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade civil dos ora agravantes, afastando a tese de culpa exclusiva da vítima, por constatar que a causa preponderante do acidente foi praticada pelo condutor do automóvel que realizou uma manobra na contramão para estacionar o automóvel no acostamento esquerdo, causando danos irreversíveis à vítima.

1.2. Para reverter tais conclusões, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A condenação por danos morais fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte local consignou que o valor a ser ressarcido a título de lucros cessantes será apurado em liquidação de sentença, condicionado à efetiva comprovação do recebimento do auxílio e o respectivo montante auferido, mês a mês. Desse modo, atentando-se aos argumentos trazidos pelos recorrentes e aos fundamentos adotados pela Corte estadual, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina encontra-se em

sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “é devido o pagamento de pensão mensal vitalícia à vítima de acidente automobilístico provocado por terceiros quando de tal evento tenham resultado lesões que revelem sua perda parcial e permanente da capacidade laboral” (REsp n. 1.766.638/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608870 - SC (2024/0097009-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MAICON MAX MORAES
AGRAVANTE : ANDREIA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882
AGRAVADO : CLEBER TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARIA LUIZA GOUDINHO - SC020340
ARIELY DOMINGOS - SC041137

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDUTOR DE AUTOMÓVEL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ. 3. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 4. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. FIXAÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade civil dos ora agravantes, afastando a tese de culpa exclusiva da vítima, por constatar que a causa preponderante do acidente foi praticada pelo condutor do automóvel que realizou uma manobra na contramão para estacionar o automóvel no acostamento esquerdo, causando danos irreversíveis à vítima.

1.2. Para reverter tais conclusões, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A condenação por danos morais fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte local consignou que o valor a ser ressarcido a título de lucros cessantes será apurado em liquidação de sentença, condicionado à efetiva comprovação do recebimento do auxílio e o respectivo montante auferido, mês a mês. Desse modo, atentando-se aos argumentos trazidos pelos recorrentes e aos fundamentos adotados pela Corte estadual, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina encontra-se em

sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “é devido o pagamento de pensão mensal vitalícia à vítima de acidente automobilístico provocado por terceiros quando de tal evento tenham resultado lesões que revelem sua perda parcial e permanente da capacidade laboral” (REsp n. 1.766.638/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MAICON MAX MORAES e ANDREIA PEREIRA DA CRUZ contra decisão desta relatoria proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 563-564):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDUTOR RECORRENTE. CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ. 3. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. 4. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. FIXAÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MAICON MAX MORAES e ANDREIA PEREIRA DA CRUZ E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 916-931), os agravantes defendem a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que não há a necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório no presente caso, tendo em vista que o acórdão recorrido delimitou todas as premissas fáticas, que são incontroversas nos autos.

Apontam estar devidamente comprovada a culpa exclusiva do agravado pelo sinistro, que agiu com imprudência/negligência, ao invadir o acostamento e colidir no veículo da parte agravante.

Pugnam pelo afastamento da Súmula 83/STJ, porquanto o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça exige a depreciação da força laboral da vítima para fazer jus ao direito ao pensionamento previsto no art. 950 do CC, o que não ocorreu na espécie.

Alegam terem impugnado de maneira específica o fundamento adotado pelo Tribunal de origem quanto aos lucros cessantes.

Pleiteiam, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 936-941 (e-STJ), com pedido de aplicação da multa prevista no art. 259, § 4º, RISTJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Consoante consta da decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reconheceu a culpa exclusiva dos ora agravantes pelo sinistro, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 566-567 – sem grifo no original):

Trata-se de demanda cujo dissenso instaurado refere-se à dinâmica do acidente de trânsito, ocorrido no dia 28/01/2013, por volta das 23:40 horas, na rodovia SC-108, próximo ao município de Cocal do Sul/SC.

Narra o requerente que estava conduzido sua motocicleta pela rodovia, sentido Criciúma/SC, quando teve sua trajetória interceptada pelo veículo conduzido pelo primeiro requerido, e de propriedade da segunda ré, que abruptamente atravessou na contramão e ingressou na via de preferência do requerente, vindo a causar a colisão frontal entre os veículos, o que causou sérias lesões ao demandante, especialmente em sua perna direita, motivo pelo qual foi imediatamente submetido à intervenção cirúrgica, o que obrigou o requerente a permanecer um mês e oito dias em internação hospitalar.

Em contrapartida, os réus sustentam que a culpa pelo acidente decorre exclusivamente da conduta do autor, considerando que a colisão não ocorreu na pista de rolamento, visto que o primeiro requerido teria parado o automóvel no acostamento para atender uma ligação, e quando já estacionado, a motocicleta desgovernada, conduzida pelo requerente em alta velocidade, invadiu o acostamento e atingiu o carro, dinâmica que supostamente poderia ser extraída do Boletim de Ocorrência.

Dessa forma, denota-se que as questões controvertidas são as seguintes: a) o ponto de impacto, porquanto alegam os requeridos que o automóvel já estava estacionado no acostamento quando da colisão com a motocicleta; b) o suposto excesso de velocidade do autor, sendo o fato, conforme alegam os réus, preponderantes para o acidente.

Contudo, razão não assiste aos requeridos.

Extraí-se do Boleto de Ocorrência, os seguintes relatos (evento 1, INF6):

CAUSA PROVÁVEL:

Causa Prováv.: Desobediência à sinalização

Detalhamento: Conforme declaração do Condutor do V1, o mesmo ao tentar parar no acostamento do lado esquerdo colidiu frontalmente com o V2.[...]

Declaração do Condutor do Veículo N.º 1:

Declarou o condutor do V1, que transitava pela Rod SC446, sentido Criciúma x Urussanga, quando na altura do Km 29.800, resolveu parar seu veículo no acostamento da esquerda (sentido Urussanga à Criciúma), na contramão de direção para atender o telefone celular, momento em que ocorreu a colisão

frontal com o V2 (Motoneta), que transitava em sentido contrário.

Segundo consta do documento, portanto, o réu não teria empregado a devida atenção ao realizar manobra para estacionar o veículo no acostamento, vindo a atingir a motocicleta do autor que estava transitando em sentido oposto, mas na via preferencial - supostamente em excesso de velocidade-, causando o acidente de trânsito.

Da análise do caderno processual, denota-se que não há nenhum elemento de prova que evidencie a narrativa apresentada pelos requeridos, porquanto no próprio relato prestado pelo motorista réu aos policiais que atenderam a ocorrência não se extrai a dinâmica sustentada pelos demandados - de que a colisão ocorreu quando o réu já estava parado no acostamento e por imprudência do autor, que perdeu o controle da motocicleta devido ao excesso de velocidade - pelo contrário, ao que se deduz, **houve uma colisão frontal devido à tentativa do réu em estacionar no acostamento do sentido contrário, de modo que ao promover a manobra acabou interceptando a trajetória do autor, que seguia na via preferencial.**

Não obstante o policial que atendeu a ocorrência não conseguir precisar o ponto de impacto exato do acidente, bem como no croqui elaborado pela polícia constar que a colisão ocorreu próxima ao acostamento, a dinâmica narrada pelos réus não restou suficientemente comprovada, o que leva a **constatação de que o acidente ocorreu por culpa do réu, que promoveu manobra bastante perigosa e incúria, ao atravessar a pista de rolamento a fim de parar o veículo no acostamento da esquerda.**

Outrossim, se os réus alegam que o condutor com a preferência deslocava-se com excesso de velocidade, é seu, então, o ônus de provar essa circunstância. Porém, nada disso foi provado nos autos, tanto pela prova testemunhal, como pela prova documental, que em nada indica a alta velocidade do autor no momento do acidente.

(...)

Com efeito, percebe-se que o requerido não empregou os devidos cuidados ao promover manobra perigosa, vindo a interromper a trajetória do autor.

Assim, competia ao demandado tomar as devidas precauções e aguardar a passagem do tráfego, a fim de evitar a colisão com os demais veículos que estavam transitando pela via preferencial.

Isso porque, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, in verbis:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Assim, **bem se evidencia a culpa do condutor requerido que, pura e simplesmente, obstruiu a passagem do autor, não tendo observado a sua presença nas imediações, realizando manobra perigosa e que lhe demandava muito cuidado, sendo tal conduta determinante para a ocorrência do acidente, não podendo, inclusive, verificar a ocorrência de culpa concorrente.**

Diante do contexto acima narrado, percebe-se que o colegiado local, sopesando os elementos de provas acostados ao processo, reconheceu a responsabilidade civil dos insurgentes pelo fato ocorrido e o consequente dever de

indenizar a vítima.

Portanto, para reverter tais conclusões, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. DINÂMICA DO ACIDENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEDUÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 518 DO STJ. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
2. A ausência de indicação do precedente a ser seguido afasta a tese de ofensa ao art. 489, §1º, VI, do NCPC.
3. O Tribunal estadual assentou que o acidente foi causado pelo motorista da agravante, que abalroou a traseira do veículo do autor, quando este já circulava na rotatória, não havendo culpa exclusiva da vítima. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.
4. O seguro obrigatório apenas pode ser deduzido de indenização por danos morais na hipótese em que a compensação resultar de morte ou invalidez permanente.
5. A ausência de impugnação a fundamento autônomo da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo interno nesse ponto específico, em face da preclusão.
6. Apenas se admite revisão do valor fixado a título de danos morais quando manifestamente irrisório ou exorbitante.
7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.537.261/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Relativamente ao valor arbitrado por danos morais, dispõe a jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, amparada nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência do ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os valores fixados a título de danos morais porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na hipótese vertente. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1723070/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)

Ademais, oportuno consignar que, nos termos do art. 944 do CC, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do *quantum* indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Assim, a fixação do valor devido, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarificação do dano" (AgInt nos EDcl no REsp 1.809.457/SP, relator ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020).

No caso, a Corte local assim se manifestou sobre o assunto (e-STJ, fls. 568-569):

De início, salienta-se que "é lícita a cumulação das indenizações de dano

estético e dano moral" (Súmula nº 387/STJ).

Isso posto, conforme constou dos documentos acostados aos autos, o autor sofreu fratura exposta no fêmur direito e fratura no braço direito, danos esses irreversíveis, que culminaram na incapacidade laborativa parcial e permanente do requerente, aliada à necessidade de procedimento cirúrgico e internação hospitalar por longo período.

Dessa forma, toda essa situação não pode ser relegada ao mero desconforto ou dissabor da vida em sociedade, de modo que danos morais restaram evidenciados nos autos, visto que o demandante passou por sofrimentos que ultrapassam os limites do tolerável, cuja situação vivenciada causou evidente desequilíbrio emocional, a ponto de provocar abalos em sua personalidade, em seu estado de espírito. Portanto, entendo que houve a comprovação do dano moral indenizável.

No que tange ao *quantum* indenizatório, todavia, o recurso interposto pelos réus comporta provimento no tópico.

(...)

Dessa forma, diante das peculiaridades do caso concreto, não menosprezando o sofrimento enfrentado pelo requerente, sobretudo pela grave lesão em seu membro inferior direito, situação que terá que ser suportada por toda a vida, mas sopesando a condição financeira dos requeridos e que sobre a condenação incidirá juros moratórios desde janeiro de 2013, entendo razoável reduzir a condenação por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), *quantum* condizente à reparação pelo abalo anímico infligido, sem consubstanciar o enriquecimento indevido ou a ruína financeira de quaisquer das partes.

Desse modo, verifica-se que a quantia fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO QUANTUM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem abordou, de forma suficiente e clara, a questão do quantum indenizatório.

2. Consolidou-se no STJ o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. No caso dos autos, o valor arbitrado em R\$ 15.000,00 não se mostra desproporcional ou irrazoável, considerando o dano sofrido.

6. Eventual revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria análise de provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.578.497/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Em relação aos lucros cessantes, assim consta do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 572-573):

Alegou o autor que antes do acidente ocupava cargo de destaque na empresa em que trabalhava, de modo que "detinha o salário superior aos seus subordinados (10/2012 – salário de R\$1.412,00) à época do acidente, contudo, em virtude de estar no benefício, hoje em 2014 recebe valor menor (em torno de R\$ 1.300,00), enquanto que as pessoas que lhe eram subordinadas percebem hoje a importância aproximada de R\$ 3.000,00 (mais de 4 salários mínimos)", pugnando, assim, pelo ressarcimento pelos lucros cessantes.

Dessa forma, o juízo a quo acolheu a pretensão do demandante e determinou que a indenização fosse fixada pela "diferença apurada entre o salário líquido (salário base – previdência) que percebia à época do infortúnio e o que, posteriormente, começou a receber, a título de benefício previdenciário".

Denota-se que o autor comprovou que laborava como técnico de suporte à época do acidente, auferindo renda de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) (evento 11, INF16), por outro lado, embora alegue que recebe auxílio previdenciário de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), denota-se que não há nos autos a efetiva comprovação do recebimento de tal benefício, nem de seu valor, embora seja bastante crível que tenha restado afastado de suas funções, o que é possível presumir diante do laudo pericial acostados aos autos.

Assim, sabe-se que "Os lucros cessantes, porquanto se referem à perda do ganho esperável, devem corresponder, na hipótese em que a vítima está percebendo benefício previdenciário, à diferença entre o valor deste e do salário que recebia à época do sinistro, não sendo cabível a cumulação" (Al n. 2015.078806-9, de Jaraguá do Sul, Rel. Des. Henry Petry Junior, j. 4-4-2016).

Dessa forma, em que pese **a ausência de efetiva comprovação do valor auferido pelo demandante através do benefício previdenciário, nada impede a fixação da condenação, deixando consignado que o valor a ser ressarcido** - diferença entre o salário do autor à época do acidente (R\$1.412,00) e o benefício previdenciário - **fica condicionado à efetiva comprovação do recebimento do auxílio e o respectivo valor auferido, mês a mês, em sede de liquidação de sentença.**

Atentando-se aos argumentos trazidos pelos insurgentes e aos fundamentos adotados pela Corte estadual (acima destacados), verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal

Federal.

Quanto à condenação ao pagamento de pensionamento mensal, destacou o Tribunal estadual que ficou comprovado nos autos que a vítima teve redução da capacidade de trabalho, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 573):

Em relação ao pensionamento mensal, o Magistrado singular assim consignou (evento 123): "o expert certificou que o acidente resultou a 'redução de 40% da função dos antebraços direito e esquerdo, 75% de redução da função do fêmur direito e 75% de redução do pé direito' (p. 245). Nesse tocante, ausente informação precisa do quanto a deformação efetivamente interfere na capacidade para o trabalho do autor, entendo por razoável, em avaliação ao grau de incapacidade de cada membro exposto acima, a fixação da fração de 1/2 do salário auferido pelo autor na época do acidente, sendo devida a partir da consolidação da lesão, presumida esta quando encerrado o benefício previdenciário".

Inconformados, os requeridos pugnaram pela improcedência do pedido de pensionamento mensal, visto que "a perícia médica afirmou taxativamente que as sequelas no Apelado embora definitivas são de caráter parcial (vide resposta aos quesitos 6 e 7 apresentado pelos réus) e, portanto, não há que se falar em incapacidade laboral total porquanto o autor/apelado está plenamente suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais".

Ainda, que "o deferimento da pensão mensal pelo mesmo período além dos lucros cessantes, seria indenizá-lo duas vezes pelo mesmo fato, constituindo verdadeiro bis in idem".

Contudo, sem razão aos recorrentes.

O Código Civil disciplina, em seu art. 950, a possibilidade de fixação de pensão em decorrência de dano que torne o ofendido incapaz de exercer a função habitual, *in verbis*: (...)

Dito isso, a incapacidade do autor restou suficientemente comprovada pelo laudo pericial (evento 56), que constatou os danos irreversíveis, que causaram a incapacidade parcial e permanente da vítima, com "redução de 40% da função dos antebraços direito e esquerdo, 75% de redução da função do fêmur direito e 75% de redução do pé direito", conclusão que não restou impugnada especificamente pelos requeridos.

Assim sendo, tendo restado comprovada a incapacidade parcial da vítima, "a pensão mensal a ser estabelecida em favor do requerente visa reduzir os efeitos patrimoniais negativos e futuros de que foi vítima pelo acidente, não estando adstrita, portanto, a uma atividade específica, mas à depreciação física consequente do ilícito e constada em perícia médica". (TJSC, Apelação Cível, n. 0300949-67.2018.8.24.0036, Relator Des. Monteiro Rocha, j. 05/04/2023).

Isso porque, diante das lesões sofridas, inegável que o requerente precisará lidar com a depreciação permanente de sua força de trabalho, o que, por certo, causará dificuldades em atividades laborais que exijam agilidade e força, fazendo jus, portanto, ao recebimento da pensão mensal, nos termos da sentença recorrida, porquanto o percentual de 50% (cinquenta por cento) corresponde à média das reduções apresentadas pelo requerente, conforme o laudo pericial.

Ademais, diante da comprovação do salário auferido pelo requerente antes do acidente, acertada sua utilização como base de cálculo, nos termos delineados na sentença.

Destaca-se que o fato de **a incapacidade ser parcial não retira a possibilidade de deferimento da pensão mensal**, sobretudo porque também é permanente, sendo capaz de reduzir o campo de atuação do autor no mercado de trabalho.

(...)

Nesse sentido, não se mostra necessária a expedição de ofício ao INSS (evento 9), para que o órgão informe se autor está recebendo benefício previdenciário, bem como eventual data de encerramento, porquanto o fato de o demandante ter retornado ao exercício de atividade laboral não permite o indeferimento da pensão, pois, como dito, trata-se de incapacidade parcial, o que é considerado no quantum indenizatório, sendo o suficiente para a compensação do autor pela depreciação permanente de sua força de trabalho, bem como desnecessárias as perícias médicas e resultados/pareceres que foram realizados junto ao INSS, porque o laudo pericial produzido em juízo foi suficiente para comprovar a condição do autor. Aliado a isso, eventual encerramento do benefício e o seu respectivo valor serão apurados em liquidação de sentença.

Logo, é devido o pagamento da pensão pelos requeridos, e "por se tratar de pensão mensal fixada em favor de vítima cuja capacidade laboral ficou limitada em razão do dano ocorrido, esta deverá, a princípio, ser aplicada pelo período vitalício, e não no prazo limite de idade" (TJSC, Apelação Cível n. 0302549-26.2017.8.24.0015, Relator Des. Diogo Pítsica, j. 10/11/2022).

Acerca da alegação de que a procedência dos lucros cessantes inviabiliza o acolhimento da pensão mensal, sob pena de *bis in idem*, razão não assiste aos requeridos.

Com efeito, na hipótese, os lucros cessantes foram fixados "somente pelo período em que o autor ficou afastado do seu trabalho, em gozo do benefício" enquanto que o pensionamento teve como termo inicial a "consolidação da lesão, presumida esta quando encerrado o benefício previdenciário", tendo o juízo de origem se preocupado com a impossibilidade de cumulação dos dois institutos, sendo que nos moldes fixados na sentença não se encontra qualquer óbice em relação ao deferimento de ambas as condenações.

Conforme destacado no trecho acima, asseverou o órgão julgador que, em consonância com o art. 950 do Código Civil, a fixação da pensão mensal representa um instrumento de reparação pelos danos causados pelo ato ilícito à vítima.

No ponto, a conclusão do aresto recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "é devido o pagamento de pensão mensal vitalícia à vítima de acidente automobilístico provocado por terceiros quando de tal evento tenham resultado lesões que revelem sua perda parcial e permanente da capacidade laboral" (REsp n. 1.766.638/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 1.022 DO NCPC. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA E A COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. OMISSÕES INEXISTENTES. FIXAÇÃO DO PENSIONAMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. PASSAGEIRA QUE EXERCIA ATIVIDADE LABORATIVA À ÉPOCA DO ACIDENTE. VERBAS QUE DEVEM INTEGRAR O VALOR DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. No caso vertente, a Corte fluminense, com base nos elementos fáticos da causa, reputou comprovada a responsabilidade da Viação pelo acidente do qual resultou lesões parciais e permanentes na parte autora, resultando configurado o dever de indenizar.

4. Comprovada a atividade laborativa e o vínculo empregatício da parte autora, as verbas relativas a gratificação de férias e ao décimo terceiro salário devem integrar o cálculo do valor da pensão mensal vitalícia. Precedentes.

5. Inviável, no caso vertente, a compensação referente ao seguro DPVAT, uma vez que a empresa demandada não informou o valor a ser descontado, nem comprovou se houve ou não o recebimento de tal verba pela autora.

6. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.269.703/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

Por conseguinte, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.608.870 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0097009-7

Número de Origem:
03012849620148240078

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAICON MAX MORAES
AGRAVANTE	: ANDREIA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS	: GIOVANNI BROGNI - SC010861 EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882
AGRAVANTE	: CLEBER TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MARIA LUIZA GOUDINHO - SC020340 ARIELY DOMINGOS - SC041137
AGRAVADO	: CLEBER TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MARIA LUIZA GOUDINHO - SC020340 ARIELY DOMINGOS - SC041137
AGRAVADO	: MAICON MAX MORAES
AGRAVADO	: ANDREIA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS	: GIOVANNI BROGNI - SC010861 EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAICON MAX MORAES
AGRAVANTE : ANDREIA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882
AGRAVADO : CLEBER TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARIA LUIZA GOUDINHO - SC020340
ARIELY DOMINGOS - SC041137

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024